



Número: **8013054-39.2025.8.05.0022**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS**

Última distribuição : **19/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SILMA ROCHA ALVES (IMPETRANTE)	
	RAFAEL CARNEIRO CAMPELO FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLARA OLIVEIRA ROCHA NASCIMENTO (ADVOGADO)
PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS/BA (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE BARREIRAS (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54904 7643	17/03/2026 15:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013054-39.2025.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: SILMA ROCHA ALVES
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO CAMPELO FERNANDES (OAB:BA37750), ANA CLARA OLIVEIRA ROCHA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ANA CLARA OLIVEIRA ROCHA NASCIMENTO (OAB:BA61193)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILMA ROCHA ALVES em face de suposto ato omissivo ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS.

Em breve síntese, a Impetrante, na condição de Vereadora, alega ter formalizado pedido administrativo para obtenção de informações e documentos detalhados sobre os funcionários terceirizados que prestam serviços ao Município de Barreiras, contudo, não obteve qualquer resposta da autoridade coatora.

A parte Impetrante aduz que sua atividade de fiscalização, inerente ao mandato parlamentar, está sendo impedida pela omissão da gestão municipal, violando os princípios da publicidade e da transparência.

Afirma que o requerimento oficial foi protocolado em 13/11/2025, com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), e que o prazo legal para resposta foi extrapolado sem qualquer justificativa ou fornecimento dos dados.

Pugnou pelo deferimento da liminar para obrigar que a Autoridade Coatora forneça as informações solicitadas, juntou documentos (ID 536400363 e seguintes).

Instada, a parte recolheu as custas processuais (ID 538224067 e 538224068).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por escopo salvaguardar direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato praticado por Autoridade Pública, inexistindo outro meio jurídico para assegurar o direito pretendido (art. 5º, inciso LXIX, CF).



A Impetrante alega ter formalizado pedido administrativo para obtenção de dados referentes aos contratos de terceirização do Município e, embora transcorrido o prazo legal para resposta, não obteve a documentação e/ou qualquer informação prestada pela Autoridade Coatora.

A Impetrante é Vereadora da Câmara Legislativa de Barreiras e sustenta que as informações são imprescindíveis para o exercício de sua função fiscalizatória, prerrogativa fundamental para o controle dos atos do Poder Executivo e para a verificação da correta aplicação dos recursos públicos.

O documento de ID 536400366 demonstra que a Impetrante formalizou o pedido ao Prefeito Municipal em 13/11/2025. Com base no artigo 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a mora da Administração está configurada, uma vez que o prazo de 20 (vinte) dias para responder ao requerimento foi ultrapassado.

Transcorrido prazo manifestamente superior ao legal para o simples fornecimento de informações de interesse público, denota-se, num juízo de cognição sumária, ato omissivo abusivo praticado pela Autoridade Coatora que comporta o deferimento da liminar, porquanto presentes os requisitos.

Contudo, a análise do pedido liminar deve ser feita com ponderação. A pretensão da parte é exercer o seu mister fiscalizatório, e os documentos que permitem tal labor devem ser fornecidos. Para tanto, a entrega de uma relação com os dados das pessoas contratadas pelo Município, incluindo a Empresa contratada, a relação dos funcionários com nome completo, registro funcional, local de lotação e função exercida, atende a essa finalidade.

Por outro lado, o pedido de fornecimento do CPF dos funcionários, a exigência de "planilha editável" e das "planilhas de custo e composição de preços" revela-se, neste momento, inadequado ou excessivo. A divulgação do CPF pode ser substituída por outro registro funcional, preservando-se dados pessoais sensíveis, e os demais itens demandam análise aprofundada incompatível com esta fase processual.

Há plausibilidade do direito da parte que, como Vereadora, tem a prerrogativa e o dever de fiscalizar. Noutro giro, é dever do Município, em razão do princípio da publicidade, fornecer os dados que, inclusive, são públicos e devem ser transparentes para assegurar a escorreita aplicação de verba pública e do regular serviço público prestado, especialmente em se tratando de "terceirização" que pode ter reflexo em diversas áreas, inclusive na expectativa de concurso público/candidatos aprovados, dentre outras finalidades.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a Autoridade Coatora forneça à Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, os documentos com os dados das pessoas contratadas pelo Município de Barreiras (terceirizados), incluindo: Empresa contratada, relação dos funcionários com nome completo, registro funcional, local de lotação e função exercida. Indefiro, por ora, o pedido de fornecimento do CPF dos funcionários, do formato em "planilha editável" e das "planilhas de custo e composição de preços".

Considerando que há possibilidade dos documentos não terem sido fornecidos em decorrência de algum tipo de desorganização ou entrave administrativo, entendo ser dispensável a fixação de multa, porquanto razoável o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade Coatora



determine sejam acostados ao presente processo.

Atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, determinando que o Sr. Oficial de Justiça proceda à intimação pessoal da Autoridade Coatora e/ou Procurador (art. 75, III, CPC).

Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, oportunidade que, caso tenha a documentação, poderá apresentá-la em cumprimento a ordem judicial antes do prazo estabelecido.

Por fim, dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Barreiras) para, querendo, ingressar no feito.

Intimem-se.

Após as informações, intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.

BARREIRAS/BA, 17 de março de 2026.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

